AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.427 - SP (2014/0261068-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INSULFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO E OUTRO(S) - SP192227
AGRAVANTE	:	SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE ROBERTO CASSAB E OUTRO(S) - SP196248
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de Insulfilm do Brasil Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 404):

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Descabimento - Matérias fáticas envolvidas no caso concreto em análise, e nos vários julgamentos aduzidos no requerimento de instauração do incidente, que impedem a consolidação de entendimento único a respeito do cabimento ou não de indenizações a título de danos materiais ou morais.
>
> USO DE MARCA REGISTRADA - Pretendida declaração no sentido de que a marca da autora é de domínio público, de uso comum - Descabimento - Expressão Insulfim que não apresenta aqueles característicos - Inadequado embasamento da pretensão da ré no inc. IV, do art. 124, da L. n° 9.279/96 ~ Expressão em si que revela criação - Marca extremamente conhecida - Circunstância, contudo, que não faz com que o titular da marca seja dela desapropriado - Inexistência de diluição ou degeneração da marca, que se encontra em plena exploração - Direito da autora à exclusividade de uso da marca preservado - Ausência de nulidade referente ao registro da marca feito junto ao INPI.
>
> INDENIZAÇÃO - Cabimento - Uso indevido de marca registrada Situação suficiente para caracterizar prejuízo.
>
> DANOS MORAIS - Uso de marca registrada - Inexistência de autorização expressa do respectivo titular - Usurpação comprovada - Dano que se verifica in re ipsa.
>
> DANOS MATERIAIS - Pretensão da autora-apelante de majoração da condenação, nos termos dos art. 208 e 210, da L. n° 9.279/96 - Acolhimento em parte, tão somente para que a indenização seja apurada mediante liquidação por arbitramento.

Apelação improvida - Recurso adesivo parcialmente provido.

Alega-se ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; 334 do Código de Processo Civil; 208 e 209 da Lei de Propriedade Industrial - LPI, bem como dissídio.

Volta-se contra o valor arbitrado pelas instâncias de origem a título de danos morais.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente do uso indevido de marca registrada, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora